



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10073.002093/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-005.848 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente SOLANGE DA SILVA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$11.267,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A ciência do lançamento se deu em 16/07/2008 (fls. 31 e 32) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 07, em 14/08/2008, alegando que é contador, prestando serviços à diversas empresas. Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa, por não ter sido previamente intimado a prestar esclarecimentos. Anexa documentos a fim de comprovar o alegado, invocando a todos "*os remédios legais vigentes*" para exercer seu direito de defesa.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 16/12/2010, no acórdão 09-33.041, às e-fls. 39 a 43, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 47 a 613 no qual alega, em síntese, que:

- a RECORRENTE trouxe aos autos exaustiva prova que possui um escritório de contabilidade a onde fez juntada do alvará expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, alvará de licença emitido pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda e documentos relativos a sua inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como fundamentou e alegou em sua defesa que suas fontes pagadoras teriam entregues guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GEFIP informando o contribuinte com a categoria 13 "Contribuinte Individual — Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração, trabalhador associado a cooperativa de produção".
- é PROFISSIONAL LIBERAL como contadora com escritório em pleno funcionamento a época e até a presente data;
- a RELATORA da decisão de piso somente recorreu ao sistema da DIRF, e não ao sistema das GEFIPs apresentadas, pois se isto tivesse ocorrido com certeza a RELATORA mudaria a sua posição e seu voto, poderia verificar que de fato a RECORRENTE é PROFISSIONAL LIBERAL como contadora com escritório em pleno funcionamento a época e até a presente data;
- Pede o cancelamento do auto de infração e a revisão da decisão a quo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.848 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.002093/2008-72

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 31/01/2011, e-fls. 46, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/03/2011, e-fls. 47, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

O contribuinte alega que foram prestados serviços sem vínculo empregatício às empresas relacionadas em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício de 2006, ano-calendário 2005.

No entanto, para comprovar sua alegação o interessado anexou à impugnação, tão somente, alvará expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, alvará de licença emitido pela Prefeitura de Volta Redonda e documentos relativo à sua inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 18 a 21). Tais documentos nada provam a respeito da natureza dos rendimentos (trabalho assalariado ou não) informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, em sua impugnação, o interessado alega que suas fontes pagadoras teriam entregue Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP informando o contribuinte com a categoria 13 "*Contribuinte individual — Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; trabalhador associado à cooperativa de produção*". No entanto, tal fato não foi provado nos autos e, tampouco, ratificado em pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal feitas por esta relatora.

Assim, não restando comprovado que os rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas informadas pelo impugnante em sua DAA, exercício 2006, decorrem de trabalho sem vínculo empregatício, não podem ser deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme previsto na legislação anteriormente transcrita. Importante ressaltar que todas as fontes pagadoras, informadas na DAA do interessado, entregaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF com código 0561, trabalho assalariado.

Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso D):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 2.º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão n.º 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Dito isto, a autuação fiscal questiona apenas a natureza da atividade praticada pela contribuinte, se profissional liberal ou não e se os rendimentos auferidos (R\$42.551,89), são provenientes de trabalho não assalariado. Não há qualquer questionamento quanto a escrituração e confrontação de receitas e despesas de livro caixa.

Desta forma, às e-fls. 76 e seguintes, há declarações das fontes pagadoras que demonstram cabalmente que a contribuinte é prestadora autônoma de serviços de contabilidade. Ainda, às e-fls. 89 a 100 há escrituração de livro caixa elaborado pela contribuinte.

Por fim, às e-fls. 116 e seguintes, constam GEFIP demonstrando pagamentos realizados à contribuinte, por diversos clientes, apontando o código de categoria 13, próprio dos profissionais autônomos.

Logo, os rendimentos auferidos são decorrentes de prestação de serviço de profissional liberal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-005.848 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.002093/2008-72